



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.14.095488-4/000      **Númeraço** 0954884-  
**Relator:** Des.(a) Fortuna Grion  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Fortuna Grion  
**Data do Julgamento:** 16/12/2014  
**Data da Publicação:** 21/01/2015

**EMENTA:** HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - AMEAÇA E VIAS DE FATO NO ÂMBITO DOMÉSTICO - LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA - CARÁTER PEDAGÓGICO DO INSTITUTO - ISENÇÃO DO PAGAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DA INSOLVÊNCIA DO PACIENTE - ORDEM CONCEDIDA EM PARTE PARA REDUZIR O VALOR DA FIANÇA. 01. A fiança, recentemente revalorizada pelo legislador no Código de Processo Penal, ostenta caráter altamente pedagógico, seja para incentivo do comparecimento do denunciado a todas as fases do processo, seja para a garantia do adimplemento da pena pecuniária e custas, reservando-se sua dispensa às hipóteses de comprovada extrema pobreza. 02. Cabe ao paciente o ônus de instruir o mandamus com a documentação hábil a comprovar não possuir lastro financeiro para arcar com o pagamento da fiança arbitrada, sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. 03. Não comprovada, na impetração, a absoluta insolvência do paciente, concede-se, em parte, a ordem, para reduzir o valor da fiança.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.14.095488-4/000 - COMARCA DE ABRE-CAMPO - PACIENTE(S): MARCOS ANTÔNIO ALVES - AUTORI. COATORA: JD 2 V CV CR EXEC PENAS COMARCA ABRE CAMPO

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em CONCEDER, EM PARTE, A ORDEM.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. FORTUNA GRION

RELATOR.

DES. FORTUNA GRION (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de MARCOS ANTÔNIO ALVES, preso, em 15.11.14, em flagrante delito, por suposta violação do art. 147 do CP e art. 21 da LCP, nos termos da Lei 11.340/06, objetivando, com o writ, a isenção do pagamento de fiança arbitrada ao paciente.

Argumenta o ilustrado impetrante, em síntese, com a desproporcionalidade da fiança arbitrada em desfavor do paciente, eis que hipossuficiente, não possuindo condições financeiras de cumprir a obrigação que lhe foi imposta.

Relata, ademais, que autoridade coatora arbitrou fiança no valor de R\$ 724,00, todavia, o montante não teria sido recolhido em virtude de ser o paciente pobre no sentido legal.

Sustenta, por fim, que o simples fato do paciente não possuir condições financeiras de arcar com o depósito da fiança arbitrada não pode gerar empecilho à sua liberdade.

Nisso amparado, pleiteia o deferimento da liminar e, no mérito, a concessão da ordem para o fim de isentar o paciente do pagamento de fiança.

Pleito liminar indeferido em fl. 75-76.

Prestadas as informações pela autoridade indigitada coatora, foram os autos remetidos à douta Procuradoria-Geral de Justiça que,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

no parecer de fl. 79-81, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se dos autos que o paciente foi preso, em 15.11.14, em flagrante delito, por suposta violação do art. art. 147 do CP e art. 21 da LCP, nos termos da Lei 11.340/06, tendo seu pedido de liberdade provisória deferido pelo magistrado a quo, mediante pagamento de fiança no importe de R\$ 724,00.

Todavia, consta da inicial do presente writ, que a impetrante não conseguiu demonstrar que o paciente estaria sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal, sendo certo que o argumento de que deveria ficar isento do pagamento da fiança, em virtude de sua hipossuficiência, não encontra suporte nos autos.

Registre-se, ainda, que a decisão de primeiro grau - que deferiu ao paciente a liberdade provisória, mediante arbitramento de fiança - restou devidamente fundamentada em dados concretos do processo. Vejamos:

[...]

"In casu, é atribuída ao provável crime praticado, pena privativa de liberdade máxima não superior a quatro anos. [...]"



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conforme consta nos autos a autoridade policial arbitrou fiança no valor de R\$ 2.000,00, conforme se verifica do APFD em apenso, valor que não foi pago até a presente data.

Considerando o caráter educativo, e também como forma de garantir à sociedade um efetiva atuação jurisdicional, entendo não ser cabível a liberdade provisória sem fiança, embora seja justa a redução do valor fixado.

O art. 325, §1º, II, do CPP permite a redução da fiança arbitrada até o máximo de 2/3, caso a situação econômica do réu recomendar.

Pela análise dos documentos apresentados, verifica-se que o flagranteado é lavrador, sendo que o valor fixado é excessivo tendo em vista os rendimentos de um agropecuarista na região.

Assim, à luz do princípio da proporcionalidade, entendo que cabível a redução da fiança no presente caso.

De tal modo, procedo à redução do valor da fiança arbitrada para R\$ 724,00 e em consequência concedo a liberdade provisória ao requerente com fiança.

Havendo a prestação da fiança fixada, expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, [...]." (fl.22)

Vê-se, portanto, que a autoridade indigitada coatora, ao arbitrar a fiança, o fez em análise aos ditames processuais, sendo que cabia ao paciente a comprovação de que não possuía condições financeiras para o pagamento da aludida fiança, nos termos do art. 350 do CPP, o que, in casu, não ocorreu.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Todavia, mesmo não tendo a defesa demonstrado a hipossuficiência financeira do paciente, tenho que pode ser reduzido o valor arbitrado pelo juízo a quo, estabelecido com algum excesso para a condição financeira do acusado, conforme dispõe o art. 325, §1º, II, do CPP.

Ressalte-se, outrossim, que o ônus da prova - que em sede mandamental há de ser pré-constituída - compete a quem alega. Assim, como alhures mencionado, cabia ao paciente o ônus de instruir o presente mandamus com a documentação hábil a comprovar que não possuía condições financeiras para arcar com o pagamento, sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

Nesse sentido:

"EMENTA: HABEAS CORPUS - RECEPÇÃO - LIBERDADE PROVISÓRIA - FIANÇA - REDUÇÃO - CABIMENTO - ADEQUAÇÃO À CAPACIDADE DE PAGAMENTO. - Comprovado nos autos que o valor da fiança arbitrada supera a capacidade de pagamento do paciente, sem se privar dos recursos indispensáveis a seu sustento próprio e familiar, pode-se analisar casuisticamente a possibilidade de redução do valor arbitrado no Juízo singular." (TJMG - HC n.º 1.0000.14.063605-1/000 - Rel. Des. Júlio César Gutierrez - julg. 17.09.14 - pub. 22.09.14)

"HABEAS CORPUS" - ESTELIONATO - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - LIBERDADE PROVISÓRIA COM PAGAMENTO DE FIANÇA - ISENÇÃO DE FIANÇA - NÃO COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE DO PACIENTE - ORDEM DENEGADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Concedida a liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança, arbitrada pelo Magistrado "a quo", cabe ao Paciente a comprovação de que não possui as condições financeiras para o pagamento da citada fiança, nos termos do art. 350, do Código de Processo Penal." (TJMG - HC n.º 1.0000.11.043071-7/000 - Rel. Des. Rubens Gabriel Soares -



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

judg. 02.08.2011 - pub. 18.08.2011)

Assim, não havendo comprovado o paciente sua total incapacidade financeira, mas tendo em vista o excessivo valor imposto em primeiro grau, reduzo o valor da fiança, arbitrando-a em R\$ 242,00.

É de se ressaltar, ademais, que o instituto da fiança mostra-se altamente pedagógico, tendo sido revalorizado, no Código de Processo Penal, pelo legislador, com a edição da Lei 12.403/11, reservando-se sua total dispensa às hipóteses de comprovada extrema pobreza, nos termos do que dispõe o art. 350 da lei de ritos.

Lado outro, a Lei 12.403/11 alterou substancialmente os patamares dos valores de fiança, buscando maior valorização e eficácia à medida, conforme se observa no art. 325 do CPP.

Mercê de tais considerações, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para o fim de reduzir o valor da fiança para R\$ 242,00, o qual deverá ser recolhido na forma da lei.

DESA. MARIA LUÍZA DE MARILAC - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "CONCEDERAM, EM PARTE, A ORDEM"**